PROCON
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OAB BAHIA Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor

Recomendação Conjunta nº 001/2020

EMENTA: Estabelecimento comercial – HIPERMERCADO SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMÁCIAS. Controle de Fluxo de consumidores. Limitação quantitativa de produtos. Atendimento à demanda nos limites do seu estoque. Elevação sem justa causa do preço. Produtos. Serviços. Práticas Abusivas. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações.

A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA e do Centro de Apoio Operacional - CEACON; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA, pela sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, por meio de ação conjunta, na busca

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam aos SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMACIAS

a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional* (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional* (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

b) CONSIDERANDO o quanto prescreve a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Dec. 10.828, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância com as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, especialmente nos Decretos Municipais nº. 32.297, de 26 de março de 2020 e 32.346, de 14 de abril de 2020, do município de Salvador, os quais definem medidas complementares que resultam na política de isolamento social como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante mandamento constitucional, cujo mandamento constitucional esta ancorado nos

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

artigos 127 e 129 o poder-dever de atuar e intervir sempre em defesa da sociedade e da coletividade de consumidores, como pleno legitimado ao ajuizamento das ações coletivas em defesa do consumidor ou como o *custus legis*, além de fiscalizar a aplicação da lei e o trabalho dos órgãos públicos;

e) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC,divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar medidas e providências pertinentes à defesa do consumidor em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;

f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de *Ordem Pública* e *Interesse Social*, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1° da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

g) CONSIDERANDO que as aludidas instituições pautam na defesa da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

h) CONSIDERANDO a essencialidade da transcrição do quanto disposto nos artigos 39, incisos I, II, IV, V e X e 51, inciso e IV e X, ambos do CDC, abaixo:

> **Art. 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoques**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
>
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> **V -** exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**
>
> (...)
>
> X - **elevar sem justa causa** o preço dos produtos ou serviços;
>
> **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

> (...)
> **IV** - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o **consumidor em desvantagem** exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a eqüidade;
> (...)
> **X** - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

i) CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e art. 37, inciso I e II, do mesmo diploma legal que versa sobre a pena imposta, em caso de ocorrência do fato e sua reincidência.

> **Art. 36**. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
> III - aumentar arbitrariamente os lucros;

j) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4°, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

k) CONSIDERANDO as recomendações e determinações restritivas quanto à mobilidade e convívio social, no sentido de se evitar aglomerações e de se buscar uma atenção maior quanto ao distanciamento entre as pessoas, bem como de higienização individual e do ambiente compartilhado;

l) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, além da responsabilidade criminal e civil reparatória;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor, primam pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social que os estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços devem adotar em suas relações

Sob estes e outros argumentos que os fortalece, PROCON, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares:

RECOMENDAÇÕES

I. Adoção de medida de controle sanitário, na forma recomendadas pelas autoridades públicas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando equipamentos de proteção individual ao funcionário, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II. Adotar medidas de controle de funcionários que manifestem sintomas da coronavírus (COVID-19), orientando-os a permanecer afastados do trabalho, em isolamento pelo período recomendado pela OMS, ou até que tenham diagnóstico negativo para a doença;

III. Manter atenção à dinâmica de trabalho e de fluxo de pessoas, havendo controle de acesso e de fila, por qualquer modalidade, que assegure a entrada no estabelecimento e a manutenção de distância mínima de 1,5 (hum e meio), entre os consumidores já dentro e também fora do estabelecimento, por entrar;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

IV. Promover a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (a exemplo de caixa/checkout, pesagem, atendimento em balcão, atendimento pessoal, terminal de auto-atendimento nas agências, dentre outros), com distância mínima de 1,5m (hum e meio metro);

V. AOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, em funcionamento no Município do Salvador com área acima de 200m2 (duzentos metros quadrados), devem efetuar o fechamento de 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento disponível e permitir a entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m2 (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

VI. Observar legislação local para destinação de horários específicos, e de excepcionalidade, para atendimento a população idosa e outros que componham o grupo de risco com a devida divulgação, e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. Promover, excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, além de itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem a sexta básica e produtos de limpeza e higiene

VIII. Sem ferir a livre iniciativa empresarial, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto ao aumento injustificado dos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, medicamentos, saneantes domissanitários, dentre outro artigos de primeira necessidade, devendo ser mantidas à disposição das autoridades requisitórias, as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do fornecedor, sob pena de incorrer em infração escrita nos artigos 39 e 51 do CDC e artigo 36 da Lei 12.529/2011, acima transcritos, bem como nas penalidades previstas nas Leis 1.521/51 e 8.137/90

IX. Afixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, o MPE/BA – a OAB/BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor prezam pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores e consumidores, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão epidêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Filipe Vieira
Superintendente do PROCON/BA
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/BA

Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Cidade de Salvador/BA
MPE-BA – Grupo de Trabalho NOVO CORONAVIRUS

Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON

Sérgio São Bernardo
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

PROCON
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OAB BAHIA Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor

Recomendação Conjunta nº 001/2020

EMENTA: Estabelecimento comercial – HIPERMERCADO SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMÁCIAS. Controle de Fluxo de consumidores. Limitação quantitativa de produtos. Atendimento à demanda nos limites do seu estoque. Elevação sem justa causa do preço. Produtos. Serviços. Práticas Abusivas. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações.

A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA e do Centro de Apoio Operacional - CEACON; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA, pela sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, por meio de ação conjunta, na busca

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam aos SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMACIAS

a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional* (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional* (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

b) CONSIDERANDO o quanto prescreve a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Dec. 10.828, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância com as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, especialmente nos Decretos Municipais nº. 32.297, de 26 de março de 2020 e 32.346, de 14 de abril de 2020, do município de Salvador, os quais definem medidas complementares que resultam na política de isolamento social como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante mandamento constitucional, cujo mandamento constitucional esta ancorado nos

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

artigos 127 e 129 o poder-dever de atuar e intervir sempre em defesa da sociedade e da coletividade de consumidores, como pleno legitimado ao ajuizamento das ações coletivas em defesa do consumidor ou como o *custus legis*, além de fiscalizar a aplicação da lei e o trabalho dos órgãos públicos;

e) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC,divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar medidas e providências pertinentes à defesa do consumidor em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;

f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de *Ordem Pública* e *Interesse Social*, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1° da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

g) CONSIDERANDO que as aludidas instituições pautam na defesa da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

h) CONSIDERANDO a essencialidade da transcrição do quanto disposto nos artigos 39, incisos I, II, IV, V e X e 51, inciso e IV e X, ambos do CDC, abaixo:

> **Art. 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoques**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
>
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> **V -** exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**
>
> (...)
>
> X - **elevar sem justa causa** o preço dos produtos ou serviços;
>
> **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

> (...)
> **IV** - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o **consumidor em desvantagem** exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a eqüidade;
> (...)
> **X** - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

i) CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e art. 37, inciso I e II, do mesmo diploma legal que versa sobre a pena imposta, em caso de ocorrência do fato e sua reincidência.

> **Art. 36**. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
> III - aumentar arbitrariamente os lucros;

j) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4°, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

k) CONSIDERANDO as recomendações e determinações restritivas quanto à mobilidade e convívio social, no sentido de se evitar aglomerações e de se buscar uma atenção maior quanto ao distanciamento entre as pessoas, bem como de higienização individual e do ambiente compartilhado;

l) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, além da responsabilidade criminal e civil reparatória;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor, primam pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social que os estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços devem adotar em suas relações

Sob estes e outros argumentos que os fortalece, PROCON, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares:

RECOMENDAÇÕES

I. Adoção de medida de controle sanitário, na forma recomendadas pelas autoridades públicas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando equipamentos de proteção individual ao funcionário, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II. Adotar medidas de controle de funcionários que manifestem sintomas da coronavírus (COVID-19), orientando-os a permanecer afastados do trabalho, em isolamento pelo período recomendado pela OMS, ou até que tenham diagnóstico negativo para a doença;

III. Manter atenção à dinâmica de trabalho e de fluxo de pessoas, havendo controle de acesso e de fila, por qualquer modalidade, que assegure a entrada no estabelecimento e a manutenção de distância mínima de 1,5 (hum e meio), entre os consumidores já dentro e também fora do estabelecimento, por entrar;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

IV. Promover a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (a exemplo de caixa/checkout, pesagem, atendimento em balcão, atendimento pessoal, terminal de auto-atendimento nas agências, dentre outros), com distância mínima de 1,5m (hum e meio metro);

V. AOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, em funcionamento no Município do Salvador com área acima de 200m2 (duzentos metros quadrados), devem efetuar o fechamento de 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento disponível e permitir a entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m2 (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

VI. Observar legislação local para destinação de horários específicos, e de excepcionalidade, para atendimento a população idosa e outros que componham o grupo de risco com a devida divulgação, e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. Promover, excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, além de itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem a sexta básica e produtos de limpeza e higiene

VIII. Sem ferir a livre iniciativa empresarial, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto ao aumento injustificado dos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, medicamentos, saneantes domissanitários, dentre outro artigos de primeira necessidade, devendo ser mantidas à disposição das autoridades requisitórias, as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do fornecedor, sob pena de incorrer em infração escrita nos artigos 39 e 51 do CDC e artigo 36 da Lei 12.529/2011, acima transcritos, bem como nas penalidades previstas nas Leis 1.521/51 e 8.137/90

IX. Afixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, o MPE/BA – a OAB/BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor prezam pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores e consumidores, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão epidêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Filipe Vieira
Superintendente do PROCON/BA
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/BA

Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Cidade de Salvador/BA
MPE-BA – Grupo de Trabalho NOVO CORONAVIRUS

Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON

Sérgio São Bernardo
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

PROCON
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OAB BAHIA Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor

Recomendação Conjunta nº 001/2020

EMENTA: Estabelecimento comercial – HIPERMERCADO SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMÁCIAS. Controle de Fluxo de consumidores. Limitação quantitativa de produtos. Atendimento à demanda nos limites do seu estoque. Elevação sem justa causa do preço. Produtos. Serviços. Práticas Abusivas. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações.

A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA e do Centro de Apoio Operacional - CEACON; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA, pela sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, por meio de ação conjunta, na busca

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam aos SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMACIAS

a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional* (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional* (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

b) CONSIDERANDO o quanto prescreve a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Dec. 10.828, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância com as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, especialmente nos Decretos Municipais nº. 32.297, de 26 de março de 2020 e 32.346, de 14 de abril de 2020, do município de Salvador, os quais definem medidas complementares que resultam na política de isolamento social como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante mandamento constitucional, cujo mandamento constitucional esta ancorado nos

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

artigos 127 e 129 o poder-dever de atuar e intervir sempre em defesa da sociedade e da coletividade de consumidores, como pleno legitimado ao ajuizamento das ações coletivas em defesa do consumidor ou como o *custus legis*, além de fiscalizar a aplicação da lei e o trabalho dos órgãos públicos;

e) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC,divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar medidas e providências pertinentes à defesa do consumidor em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;

f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de *Ordem Pública* e *Interesse Social*, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1° da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

g) CONSIDERANDO que as aludidas instituições pautam na defesa da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

h) CONSIDERANDO a essencialidade da transcrição do quanto disposto nos artigos 39, incisos I, II, IV, V e X e 51, inciso e IV e X, ambos do CDC, abaixo:

> **Art. 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoques**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
>
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> **V -** exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**
>
> (...)
>
> X - **elevar sem justa causa** o preço dos produtos ou serviços;
>
> **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

> (...)
> **IV** - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o **consumidor em desvantagem** exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a eqüidade;
> (...)
> **X** - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

i) CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e art. 37, inciso I e II, do mesmo diploma legal que versa sobre a pena imposta, em caso de ocorrência do fato e sua reincidência.

> **Art. 36**. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
> III - aumentar arbitrariamente os lucros;

j) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4°, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

k) CONSIDERANDO as recomendações e determinações restritivas quanto à mobilidade e convívio social, no sentido de se evitar aglomerações e de se buscar uma atenção maior quanto ao distanciamento entre as pessoas, bem como de higienização individual e do ambiente compartilhado;

l) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, além da responsabilidade criminal e civil reparatória;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor, primam pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social que os estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços devem adotar em suas relações

Sob estes e outros argumentos que os fortalece, PROCON, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares:

RECOMENDAÇÕES

I. Adoção de medida de controle sanitário, na forma recomendadas pelas autoridades públicas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando equipamentos de proteção individual ao funcionário, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II. Adotar medidas de controle de funcionários que manifestem sintomas da coronavírus (COVID-19), orientando-os a permanecer afastados do trabalho, em isolamento pelo período recomendado pela OMS, ou até que tenham diagnóstico negativo para a doença;

III. Manter atenção à dinâmica de trabalho e de fluxo de pessoas, havendo controle de acesso e de fila, por qualquer modalidade, que assegure a entrada no estabelecimento e a manutenção de distância mínima de 1,5 (hum e meio), entre os consumidores já dentro e também fora do estabelecimento, por entrar;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

IV. Promover a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (a exemplo de caixa/checkout, pesagem, atendimento em balcão, atendimento pessoal, terminal de auto-atendimento nas agências, dentre outros), com distância mínima de 1,5m (hum e meio metro);

V. AOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, em funcionamento no Município do Salvador com área acima de 200m2 (duzentos metros quadrados), devem efetuar o fechamento de 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento disponível e permitir a entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m2 (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

VI. Observar legislação local para destinação de horários específicos, e de excepcionalidade, para atendimento a população idosa e outros que componham o grupo de risco com a devida divulgação, e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. Promover, excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, além de itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem a sexta básica e produtos de limpeza e higiene

VIII. Sem ferir a livre iniciativa empresarial, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto ao aumento injustificado dos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, medicamentos, saneantes domissanitários, dentre outro artigos de primeira necessidade, devendo ser mantidas à disposição das autoridades requisitórias, as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do fornecedor, sob pena de incorrer em infração escrita nos artigos 39 e 51 do CDC e artigo 36 da Lei 12.529/2011, acima transcritos, bem como nas penalidades previstas nas Leis 1.521/51 e 8.137/90

IX. Afixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, o MPE/BA – a OAB/BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor prezam pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores e consumidores, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão epidêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Filipe Vieira
Superintendente do PROCON/BA
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/BA

Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Cidade de Salvador/BA
MPE-BA – Grupo de Trabalho NOVO CORONAVIRUS

Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON

Sérgio São Bernardo
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

PROCON
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OAB BAHIA Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor

Recomendação Conjunta nº 001/2020

EMENTA: Estabelecimento comercial – HIPERMERCADO SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMÁCIAS. Controle de Fluxo de consumidores. Limitação quantitativa de produtos. Atendimento à demanda nos limites do seu estoque. Elevação sem justa causa do preço. Produtos. Serviços. Práticas Abusivas. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações.

A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA e do Centro de Apoio Operacional - CEACON; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA, pela sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, por meio de ação conjunta, na busca

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam aos SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMACIAS

a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional* (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional* (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

b) CONSIDERANDO o quanto prescreve a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Dec. 10.828, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância com as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, especialmente nos Decretos Municipais nº. 32.297, de 26 de março de 2020 e 32.346, de 14 de abril de 2020, do município de Salvador, os quais definem medidas complementares que resultam na política de isolamento social como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante mandamento constitucional, cujo mandamento constitucional esta ancorado nos

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

artigos 127 e 129 o poder-dever de atuar e intervir sempre em defesa da sociedade e da coletividade de consumidores, como pleno legitimado ao ajuizamento das ações coletivas em defesa do consumidor ou como o *custus legis*, além de fiscalizar a aplicação da lei e o trabalho dos órgãos públicos;

e) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC,divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar medidas e providências pertinentes à defesa do consumidor em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;

f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de *Ordem Pública* e *Interesse Social*, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1° da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

g) CONSIDERANDO que as aludidas instituições pautam na defesa da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

h) CONSIDERANDO a essencialidade da transcrição do quanto disposto nos artigos 39, incisos I, II, IV, V e X e 51, inciso e IV e X, ambos do CDC, abaixo:

> **Art. 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoques**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
>
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> **V -** exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**
>
> (...)
>
> X - **elevar sem justa causa** o preço dos produtos ou serviços;
>
> **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

> (...)
> **IV** - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o **consumidor em desvantagem** exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a eqüidade;
> (...)
> **X** - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

i) CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e art. 37, inciso I e II, do mesmo diploma legal que versa sobre a pena imposta, em caso de ocorrência do fato e sua reincidência.

> **Art. 36**. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
> III - aumentar arbitrariamente os lucros;

j) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4°, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

k) CONSIDERANDO as recomendações e determinações restritivas quanto à mobilidade e convívio social, no sentido de se evitar aglomerações e de se buscar uma atenção maior quanto ao distanciamento entre as pessoas, bem como de higienização individual e do ambiente compartilhado;

l) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, além da responsabilidade criminal e civil reparatória;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor, primam pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social que os estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços devem adotar em suas relações

Sob estes e outros argumentos que os fortalece, PROCON, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares:

RECOMENDAÇÕES

I. Adoção de medida de controle sanitário, na forma recomendadas pelas autoridades públicas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando equipamentos de proteção individual ao funcionário, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II. Adotar medidas de controle de funcionários que manifestem sintomas da coronavírus (COVID-19), orientando-os a permanecer afastados do trabalho, em isolamento pelo período recomendado pela OMS, ou até que tenham diagnóstico negativo para a doença;

III. Manter atenção à dinâmica de trabalho e de fluxo de pessoas, havendo controle de acesso e de fila, por qualquer modalidade, que assegure a entrada no estabelecimento e a manutenção de distância mínima de 1,5 (hum e meio), entre os consumidores já dentro e também fora do estabelecimento, por entrar;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

IV. Promover a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (a exemplo de caixa/checkout, pesagem, atendimento em balcão, atendimento pessoal, terminal de auto-atendimento nas agências, dentre outros), com distância mínima de 1,5m (hum e meio metro);

V. AOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, em funcionamento no Município do Salvador com área acima de 200m2 (duzentos metros quadrados), devem efetuar o fechamento de 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento disponível e permitir a entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m2 (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

VI. Observar legislação local para destinação de horários específicos, e de excepcionalidade, para atendimento a população idosa e outros que componham o grupo de risco com a devida divulgação, e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. Promover, excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, além de itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem a sexta básica e produtos de limpeza e higiene

VIII. Sem ferir a livre iniciativa empresarial, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto ao aumento injustificado dos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, medicamentos, saneantes domissanitários, dentre outro artigos de primeira necessidade, devendo ser mantidas à disposição das autoridades requisitórias, as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do fornecedor, sob pena de incorrer em infração escrita nos artigos 39 e 51 do CDC e artigo 36 da Lei 12.529/2011, acima transcritos, bem como nas penalidades previstas nas Leis 1.521/51 e 8.137/90

IX. Afixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, o MPE/BA – a OAB/BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor prezam pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores e consumidores, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão epidêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Filipe Vieira
Superintendente do PROCON/BA
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/BA

Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Cidade de Salvador/BA
MPE-BA – Grupo de Trabalho NOVO CORONAVIRUS

Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON

Sérgio São Bernardo
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

PROCON
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OAB BAHIA Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor

Recomendação Conjunta nº 001/2020

EMENTA: Estabelecimento comercial – HIPERMERCADO SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMÁCIAS. Controle de Fluxo de consumidores. Limitação quantitativa de produtos. Atendimento à demanda nos limites do seu estoque. Elevação sem justa causa do preço. Produtos. Serviços. Práticas Abusivas. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações.

A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA e do Centro de Apoio Operacional - CEACON; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA, pela sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, por meio de ação conjunta, na busca

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam aos SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMACIAS

a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional* (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional* (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

b) CONSIDERANDO o quanto prescreve a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Dec. 10.828, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância com as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, especialmente nos Decretos Municipais nº. 32.297, de 26 de março de 2020 e 32.346, de 14 de abril de 2020, do município de Salvador, os quais definem medidas complementares que resultam na política de isolamento social como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante mandamento constitucional, cujo mandamento constitucional esta ancorado nos

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

artigos 127 e 129 o poder-dever de atuar e intervir sempre em defesa da sociedade e da coletividade de consumidores, como pleno legitimado ao ajuizamento das ações coletivas em defesa do consumidor ou como o *custus legis*, além de fiscalizar a aplicação da lei e o trabalho dos órgãos públicos;

e) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC,divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar medidas e providências pertinentes à defesa do consumidor em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;

f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de *Ordem Pública* e *Interesse Social*, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1° da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

g) CONSIDERANDO que as aludidas instituições pautam na defesa da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

h) CONSIDERANDO a essencialidade da transcrição do quanto disposto nos artigos 39, incisos I, II, IV, V e X e 51, inciso e IV e X, ambos do CDC, abaixo:

> **Art. 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoques**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
>
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> **V -** exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**
>
> (...)
>
> X - **elevar sem justa causa** o preço dos produtos ou serviços;
>
> **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

> (...)
> **IV** - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o **consumidor em desvantagem** exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a eqüidade;
> (...)
> **X** - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

i) CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e art. 37, inciso I e II, do mesmo diploma legal que versa sobre a pena imposta, em caso de ocorrência do fato e sua reincidência.

> **Art. 36**. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
> III - aumentar arbitrariamente os lucros;

j) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4°, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

k) CONSIDERANDO as recomendações e determinações restritivas quanto à mobilidade e convívio social, no sentido de se evitar aglomerações e de se buscar uma atenção maior quanto ao distanciamento entre as pessoas, bem como de higienização individual e do ambiente compartilhado;

l) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, além da responsabilidade criminal e civil reparatória;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor, primam pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social que os estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços devem adotar em suas relações

Sob estes e outros argumentos que os fortalece, PROCON, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares:

RECOMENDAÇÕES

I. Adoção de medida de controle sanitário, na forma recomendadas pelas autoridades públicas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando equipamentos de proteção individual ao funcionário, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II. Adotar medidas de controle de funcionários que manifestem sintomas da coronavírus (COVID-19), orientando-os a permanecer afastados do trabalho, em isolamento pelo período recomendado pela OMS, ou até que tenham diagnóstico negativo para a doença;

III. Manter atenção à dinâmica de trabalho e de fluxo de pessoas, havendo controle de acesso e de fila, por qualquer modalidade, que assegure a entrada no estabelecimento e a manutenção de distância mínima de 1,5 (hum e meio), entre os consumidores já dentro e também fora do estabelecimento, por entrar;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

IV. Promover a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (a exemplo de caixa/checkout, pesagem, atendimento em balcão, atendimento pessoal, terminal de auto-atendimento nas agências, dentre outros), com distância mínima de 1,5m (hum e meio metro);

V. AOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, em funcionamento no Município do Salvador com área acima de 200m2 (duzentos metros quadrados), devem efetuar o fechamento de 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento disponível e permitir a entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m2 (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

VI. Observar legislação local para destinação de horários específicos, e de excepcionalidade, para atendimento a população idosa e outros que componham o grupo de risco com a devida divulgação, e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. Promover, excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, além de itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem a sexta básica e produtos de limpeza e higiene

VIII. Sem ferir a livre iniciativa empresarial, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto ao aumento injustificado dos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, medicamentos, saneantes domissanitários, dentre outro artigos de primeira necessidade, devendo ser mantidas à disposição das autoridades requisitórias, as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do fornecedor, sob pena de incorrer em infração escrita nos artigos 39 e 51 do CDC e artigo 36 da Lei 12.529/2011, acima transcritos, bem como nas penalidades previstas nas Leis 1.521/51 e 8.137/90

IX. Afixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, o MPE/BA – a OAB/BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor prezam pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores e consumidores, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão epidêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Filipe Vieira
Superintendente do PROCON/BA
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/BA

Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Cidade de Salvador/BA
MPE-BA – Grupo de Trabalho NOVO CORONAVIRUS

Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON

Sérgio São Bernardo
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

PROCON
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OAB BAHIA Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor

Recomendação Conjunta nº 001/2020

EMENTA: Estabelecimento comercial – HIPERMERCADO SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMÁCIAS. Controle de Fluxo de consumidores. Limitação quantitativa de produtos. Atendimento à demanda nos limites do seu estoque. Elevação sem justa causa do preço. Produtos. Serviços. Práticas Abusivas. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações.

A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA e do Centro de Apoio Operacional - CEACON; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA, pela sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, por meio de ação conjunta, na busca

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam aos SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMACIAS

a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional* (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional* (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

b) CONSIDERANDO o quanto prescreve a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Dec. 10.828, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância com as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, especialmente nos Decretos Municipais nº. 32.297, de 26 de março de 2020 e 32.346, de 14 de abril de 2020, do município de Salvador, os quais definem medidas complementares que resultam na política de isolamento social como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante mandamento constitucional, cujo mandamento constitucional esta ancorado nos

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

artigos 127 e 129 o poder-dever de atuar e intervir sempre em defesa da sociedade e da coletividade de consumidores, como pleno legitimado ao ajuizamento das ações coletivas em defesa do consumidor ou como o *custus legis*, além de fiscalizar a aplicação da lei e o trabalho dos órgãos públicos;

e) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC,divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar medidas e providências pertinentes à defesa do consumidor em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;

f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de *Ordem Pública* e *Interesse Social*, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1° da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

g) CONSIDERANDO que as aludidas instituições pautam na defesa da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

h) CONSIDERANDO a essencialidade da transcrição do quanto disposto nos artigos 39, incisos I, II, IV, V e X e 51, inciso e IV e X, ambos do CDC, abaixo:

> **Art. 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoques**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
>
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> **V -** exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**
>
> (...)
>
> X - **elevar sem justa causa** o preço dos produtos ou serviços;
>
> **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

> (...)
> **IV** - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o **consumidor em desvantagem** exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a eqüidade;
> (...)
> **X** - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

i) CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e art. 37, inciso I e II, do mesmo diploma legal que versa sobre a pena imposta, em caso de ocorrência do fato e sua reincidência.

> **Art. 36**. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
> III - aumentar arbitrariamente os lucros;

j) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4°, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

k) CONSIDERANDO as recomendações e determinações restritivas quanto à mobilidade e convívio social, no sentido de se evitar aglomerações e de se buscar uma atenção maior quanto ao distanciamento entre as pessoas, bem como de higienização individual e do ambiente compartilhado;

l) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, além da responsabilidade criminal e civil reparatória;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor, primam pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social que os estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços devem adotar em suas relações

Sob estes e outros argumentos que os fortalece, PROCON, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares:

RECOMENDAÇÕES

I. Adoção de medida de controle sanitário, na forma recomendadas pelas autoridades públicas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando equipamentos de proteção individual ao funcionário, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II. Adotar medidas de controle de funcionários que manifestem sintomas da coronavírus (COVID-19), orientando-os a permanecer afastados do trabalho, em isolamento pelo período recomendado pela OMS, ou até que tenham diagnóstico negativo para a doença;

III. Manter atenção à dinâmica de trabalho e de fluxo de pessoas, havendo controle de acesso e de fila, por qualquer modalidade, que assegure a entrada no estabelecimento e a manutenção de distância mínima de 1,5 (hum e meio), entre os consumidores já dentro e também fora do estabelecimento, por entrar;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

IV. Promover a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (a exemplo de caixa/checkout, pesagem, atendimento em balcão, atendimento pessoal, terminal de auto-atendimento nas agências, dentre outros), com distância mínima de 1,5m (hum e meio metro);

V. AOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, em funcionamento no Município do Salvador com área acima de 200m2 (duzentos metros quadrados), devem efetuar o fechamento de 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento disponível e permitir a entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m2 (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

VI. Observar legislação local para destinação de horários específicos, e de excepcionalidade, para atendimento a população idosa e outros que componham o grupo de risco com a devida divulgação, e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. Promover, excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, além de itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem a sexta básica e produtos de limpeza e higiene

VIII. Sem ferir a livre iniciativa empresarial, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto ao aumento injustificado dos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, medicamentos, saneantes domissanitários, dentre outro artigos de primeira necessidade, devendo ser mantidas à disposição das autoridades requisitórias, as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do fornecedor, sob pena de incorrer em infração escrita nos artigos 39 e 51 do CDC e artigo 36 da Lei 12.529/2011, acima transcritos, bem como nas penalidades previstas nas Leis 1.521/51 e 8.137/90

IX. Afixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, o MPE/BA – a OAB/BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor prezam pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores e consumidores, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão epidêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Filipe Vieira
Superintendente do PROCON/BA
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/BA

Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Cidade de Salvador/BA
MPE-BA – Grupo de Trabalho NOVO CORONAVIRUS

Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON

Sérgio São Bernardo
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

PROCON
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OAB BAHIA Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor

Recomendação Conjunta nº 001/2020

EMENTA: Estabelecimento comercial – HIPERMERCADO SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMÁCIAS. Controle de Fluxo de consumidores. Limitação quantitativa de produtos. Atendimento à demanda nos limites do seu estoque. Elevação sem justa causa do preço. Produtos. Serviços. Práticas Abusivas. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações.

A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA e do Centro de Apoio Operacional - CEACON; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA, pela sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, por meio de ação conjunta, na busca

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam aos SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMACIAS

a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional* (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional* (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

b) CONSIDERANDO o quanto prescreve a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Dec. 10.828, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância com as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, especialmente nos Decretos Municipais nº. 32.297, de 26 de março de 2020 e 32.346, de 14 de abril de 2020, do município de Salvador, os quais definem medidas complementares que resultam na política de isolamento social como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante mandamento constitucional, cujo mandamento constitucional esta ancorado nos

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

artigos 127 e 129 o poder-dever de atuar e intervir sempre em defesa da sociedade e da coletividade de consumidores, como pleno legitimado ao ajuizamento das ações coletivas em defesa do consumidor ou como o *custus legis*, além de fiscalizar a aplicação da lei e o trabalho dos órgãos públicos;

e) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC,divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar medidas e providências pertinentes à defesa do consumidor em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;

f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de *Ordem Pública* e *Interesse Social*, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1° da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

g) CONSIDERANDO que as aludidas instituições pautam na defesa da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

h) CONSIDERANDO a essencialidade da transcrição do quanto disposto nos artigos 39, incisos I, II, IV, V e X e 51, inciso e IV e X, ambos do CDC, abaixo:

> **Art. 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoques**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
>
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> **V -** exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**
>
> (...)
>
> X - **elevar sem justa causa** o preço dos produtos ou serviços;
>
> **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

> (...)
> **IV** - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o **consumidor em desvantagem** exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a eqüidade;
> (...)
> **X** - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

i) CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e art. 37, inciso I e II, do mesmo diploma legal que versa sobre a pena imposta, em caso de ocorrência do fato e sua reincidência.

> **Art. 36**. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
> III - aumentar arbitrariamente os lucros;

j) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4°, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

k) CONSIDERANDO as recomendações e determinações restritivas quanto à mobilidade e convívio social, no sentido de se evitar aglomerações e de se buscar uma atenção maior quanto ao distanciamento entre as pessoas, bem como de higienização individual e do ambiente compartilhado;

l) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, além da responsabilidade criminal e civil reparatória;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor, primam pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social que os estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços devem adotar em suas relações

Sob estes e outros argumentos que os fortalece, PROCON, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares:

RECOMENDAÇÕES

I. Adoção de medida de controle sanitário, na forma recomendadas pelas autoridades públicas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando equipamentos de proteção individual ao funcionário, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II. Adotar medidas de controle de funcionários que manifestem sintomas da coronavírus (COVID-19), orientando-os a permanecer afastados do trabalho, em isolamento pelo período recomendado pela OMS, ou até que tenham diagnóstico negativo para a doença;

III. Manter atenção à dinâmica de trabalho e de fluxo de pessoas, havendo controle de acesso e de fila, por qualquer modalidade, que assegure a entrada no estabelecimento e a manutenção de distância mínima de 1,5 (hum e meio), entre os consumidores já dentro e também fora do estabelecimento, por entrar;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

IV. Promover a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (a exemplo de caixa/checkout, pesagem, atendimento em balcão, atendimento pessoal, terminal de auto-atendimento nas agências, dentre outros), com distância mínima de 1,5m (hum e meio metro);

V. AOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, em funcionamento no Município do Salvador com área acima de 200m2 (duzentos metros quadrados), devem efetuar o fechamento de 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento disponível e permitir a entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m2 (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

VI. Observar legislação local para destinação de horários específicos, e de excepcionalidade, para atendimento a população idosa e outros que componham o grupo de risco com a devida divulgação, e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. Promover, excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, além de itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem a sexta básica e produtos de limpeza e higiene

VIII. Sem ferir a livre iniciativa empresarial, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto ao aumento injustificado dos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, medicamentos, saneantes domissanitários, dentre outro artigos de primeira necessidade, devendo ser mantidas à disposição das autoridades requisitórias, as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do fornecedor, sob pena de incorrer em infração escrita nos artigos 39 e 51 do CDC e artigo 36 da Lei 12.529/2011, acima transcritos, bem como nas penalidades previstas nas Leis 1.521/51 e 8.137/90

IX. Afixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, o MPE/BA – a OAB/BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor prezam pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores e consumidores, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão epidêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Filipe Vieira
Superintendente do PROCON/BA
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/BA

Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Cidade de Salvador/BA
MPE-BA – Grupo de Trabalho NOVO CORONAVIRUS

Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON

Sérgio São Bernardo
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

PROCON
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

OAB BAHIA Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor

Recomendação Conjunta nº 001/2020

EMENTA: Estabelecimento comercial – HIPERMERCADO SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMÁCIAS. Controle de Fluxo de consumidores. Limitação quantitativa de produtos. Atendimento à demanda nos limites do seu estoque. Elevação sem justa causa do preço. Produtos. Serviços. Práticas Abusivas. Pandemia Coronavírus (COVID-19). Recomendações.

A SUPERINTENDENCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BA, ligada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), do Estado da Bahia, qualifica-se como órgão responsável pela coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Salvador/BA e do Centro de Apoio Operacional - CEACON; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/BAHIA, pela sua Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor, por meio de ação conjunta, na busca

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

pela consecução dos fins mais apropriados ao desenvolvimento da economia, sempre atentos à defesa do consumidor e no exercício das normas constitucionais, legais, bem como em legislação complementar e subjacente com supedâneo nos seguintes fundamentos e argumentos, pelos quais, ao final, recomendam aos SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS, AÇOUGUES, PADARIAS, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE LIMPEZA E FARMACIAS

a) CONSIDERANDO que o cenário de **comoção e preocupação global** gerada pela *Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional* (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, e a Portaria nº 188, de 03 de março de 202, editada do Ministério da Saúde que declarou *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional* (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

b) CONSIDERANDO o quanto prescreve a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como no Dec. 10.828, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância com as diretrizes traçadas através dos Decretos Estaduais nº 19.528 e 19.529 de 16 e março de 2020, e demais outros editados pelo Governo do Estado da Bahia, além de todos aqueles replicados por municípios, especialmente nos Decretos Municipais nº. 32.297, de 26 de março de 2020 e 32.346, de 14 de abril de 2020, do município de Salvador, os quais definem medidas complementares que resultam na política de isolamento social como forma de controlar e combater a dispersão epidêmica do coronavírus (COVID-19);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON-BA, na qualidade de órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, funcionando como membro atuante e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;

d) CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante mandamento constitucional, cujo mandamento constitucional esta ancorado nos

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

artigos 127 e 129 o poder-dever de atuar e intervir sempre em defesa da sociedade e da coletividade de consumidores, como pleno legitimado ao ajuizamento das ações coletivas em defesa do consumidor ou como o *custus legis*, além de fiscalizar a aplicação da lei e o trabalho dos órgãos públicos;

e) CONSIDERANDO que incumbe à OAB-Bahia como membro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) proteger os direitos do consumidor; promover estudos sobre as normas do CDC,divulgá-los através dos meios sociais; viabilizar o atendimento ao consumidor; tomar medidas e providências pertinentes à defesa do consumidor em geral, na forma dos artigos artigo 101, alíneas a, b, c e 149, alíneas a, b, c, d, do seu Regimento Interno;

f) CONSIDERANDO que as normativas da Política Nacional das Relações de Consumo se qualificam, especialmente, como de *Ordem Pública* e *Interesse Social*, incentivando ações articuladas em defesa dos cidadãos consumidores [art. 1° da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

g) CONSIDERANDO que as aludidas instituições pautam na defesa da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

h) CONSIDERANDO a essencialidade da transcrição do quanto disposto nos artigos 39, incisos I, II, IV, V e X e 51, inciso e IV e X, ambos do CDC, abaixo:

> **Art. 39**. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **condicionar** o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;
>
> II - **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoques**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
>
> **IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
>
> **V -** exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva;**
>
> (...)
>
> X - **elevar sem justa causa** o preço dos produtos ou serviços;
>
> **Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

> (...)
> **IV** - estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o **consumidor em desvantagem** exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé** ou a eqüidade;
> (...)
> **X** - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

i) CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, que versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e art. 37, inciso I e II, do mesmo diploma legal que versa sobre a pena imposta, em caso de ocorrência do fato e sua reincidência.

> **Art. 36**. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
> III - aumentar arbitrariamente os lucros;

j) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4°, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

k) CONSIDERANDO as recomendações e determinações restritivas quanto à mobilidade e convívio social, no sentido de se evitar aglomerações e de se buscar uma atenção maior quanto ao distanciamento entre as pessoas, bem como de higienização individual e do ambiente compartilhado;

l) CONSIDERANDO o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao **preço** desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional [art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

m) CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade, além da responsabilidade criminal e civil reparatória;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

n) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, na forma vedada pelos art.39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros;

o) CONSIDERANDO que o PROCON/BA, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e a OAB-Bahia – Comissão de Defesa do Consumidor, primam pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social que os estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços devem adotar em suas relações

Sob estes e outros argumentos que os fortalece, PROCON, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/BA dirigem a presente **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA** aos mencionados estabelecimentos comerciais, bem como aos seus respectivos representes legais, sócios e gestores, individualmente e por suas demais formas de associação e agremiação, para que conheçam e façam difundir entre os seus pares:

RECOMENDAÇÕES

I. Adoção de medida de controle sanitário, na forma recomendadas pelas autoridades públicas de saúde, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando equipamentos de proteção individual ao funcionário, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras;

II. Adotar medidas de controle de funcionários que manifestem sintomas da coronavírus (COVID-19), orientando-os a permanecer afastados do trabalho, em isolamento pelo período recomendado pela OMS, ou até que tenham diagnóstico negativo para a doença;

III. Manter atenção à dinâmica de trabalho e de fluxo de pessoas, havendo controle de acesso e de fila, por qualquer modalidade, que assegure a entrada no estabelecimento e a manutenção de distância mínima de 1,5 (hum e meio), entre os consumidores já dentro e também fora do estabelecimento, por entrar;

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

IV. Promover a sinalização do piso em espaços a serem ocupados por consumidores em filas (a exemplo de caixa/checkout, pesagem, atendimento em balcão, atendimento pessoal, terminal de auto-atendimento nas agências, dentre outros), com distância mínima de 1,5m (hum e meio metro);

V. AOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, em funcionamento no Município do Salvador com área acima de 200m2 (duzentos metros quadrados), devem efetuar o fechamento de 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento disponível e permitir a entrada de número de clientes correspondente a, no máximo, 01 (uma) pessoa a cada 9m2 (nove metros quadrados), do respectivo estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar, salvo quando se tratar de idosos, pessoas com diagnóstico de câncer e em uso de medicamentos imunossupressores, casos em que será permitida a entrada conjunta de um acompanhante;

VI. Observar legislação local para destinação de horários específicos, e de excepcionalidade, para atendimento a população idosa e outros que componham o grupo de risco com a devida divulgação, e atenção às medidas de prevenção ao contágio;

VII. Promover, excepcionalmente, a venda limitada de insumos, produtos e serviços de natureza essencial, especialmente aqueles destinados à higienização pessoal e de ambientes (álcool em gel, álcool etílico 70%, luvas e máscaras), cuja venda poderá ser vinculada a CPF, dimensionados em determinada quantidade que observe o atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, além de itens de primeira necessidade, tais como alimentos que compõem a sexta básica e produtos de limpeza e higiene

VIII. Sem ferir a livre iniciativa empresarial, adotar medidas para escusar-se às abusividades, especialmente quanto ao aumento injustificado dos preços praticados para produtos que compõem a cesta básica, medicamentos, saneantes domissanitários, dentre outro artigos de primeira necessidade, devendo ser mantidas à disposição das autoridades requisitórias, as notas fiscais de compra e de venda destes produtos, denotando a boa-fé do fornecedor, sob pena de incorrer em infração escrita nos artigos 39 e 51 do CDC e artigo 36 da Lei 12.529/2011, acima transcritos, bem como nas penalidades previstas nas Leis 1.521/51 e 8.137/90

IX. Afixação destas recomendações na entrada do estabelecimento, como forma de dar publicidade e conhecimento público dos seus termos.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900

Por fim, vale repetir que o PROCON/BA, o MPE/BA – a OAB/BAHIA, através da Comissão de Proteção ao Direito do Consumidor prezam pela vida, saúde e segurança de todos os consumidores, além de estimular e incentivar a conciliação dos interesses entre fornecedores e consumidores, sendo comum o desejo de que seja combatida e controlada a dispersão epidêmica do COVID-19, com o restabelecimento do quadro de normalidade no mercado de consumo.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor sirvam, renovamos o compromisso em acompanhar e monitorar o mercado de consumo baiano.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Filipe Vieira
Superintendente do PROCON/BA
Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/BA

Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça
3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Cidade de Salvador/BA
MPE-BA – Grupo de Trabalho NOVO CORONAVIRUS

Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON

Sérgio São Bernardo
Presidente da Comissão de Proteção e Defesa do Consumidor
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Bahia.

PROCON/BA – Rua Carlos Gomes, 746, Centro. Salvador/BA. CEP 40.060-330 TEL: (71) 3116-8517
MPE-BA – GT NOVO CORONAVIRUS – 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004
OAB/BA – Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris. Salvador/BA. CEP: 40.070-045 TEL: (71) 3329-8900